



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06556/17**

Objeto: Licitação e Contrato  
Órgão/Entidade: Prefeitura de São José de Piranhas  
Responsável: Francisco Mendes Campos  
Valor: R\$ 877.993,60  
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO  
PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE.  
Regularidade com Ressalva. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00925/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06556/17 que trata da análise da Licitação na modalidade pregão presencial nº 018/2017 e dos Contratos decorrentes de nº 00039/17 a 00060/2017, realizada pela Prefeitura de São José de Piranhas/PB, objetivando a locação de veículos de passageiros fechado, com equipamentos obrigatórios de segurança, pintura de faixa horizontal, com nome ESCOLAR rede estadual e municipal de ensino, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA a Licitação ora analisada e os Contratos decorrentes;
- 2) RECOMENDAR a atual gestão do Município de São José de Piranhas que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falha como aqui constatada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 07 de maio de 2019**

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06556/17**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06556/17 trata da análise da Licitação na modalidade pregão presencial nº 018/2017 e dos Contratos decorrentes de nº 00039/17 a 00060/2017, realizada pela Prefeitura de São José de Piranhas/PB, objetivando a locação de veículos de passageiros fechado, com equipamentos obrigatórios de segurança, pintura de faixa horizontal, com nome ESCOLAR rede estadual e municipal de ensino, atingindo a quantia de R\$ 877.993,60.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial opinando pela notificação da autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. não se encontra presente nos autos a autorização para a realização do procedimento licitatório;
2. procedimento não está devidamente numerado e rubricado, conforme o caput do artigo 38, da Lei 8666/93.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa DOC TC 08560/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanada a falha que trata da autorização para a realização do procedimento licitatório e sugeriu nova notificação da autoridade responsável para se pronunciar acerca da falha que trata da questão de numeração e rubrica da licitação e também sobre a ausência de planilha de pesquisa de preços.

Novamente notificado o gestor responsável apresentou novos esclarecimentos, conforme DOC TC 12581/19.

A Auditoria analisou a defesa e considerou sanada a falha que trata da numeração e rubrica do procedimento licitatório e em relação à falha referente a ausência de planilha de preços, o gestor não se pronunciou, contudo, a Auditoria constatou que os preços praticados estavam condizentes com a média do mercado, concluindo pela Regularidade com Ressalva do certame.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela Regularidade com Ressalva do procedimento licitatório ora analisado, por entender que não se constatou ocorrência de sobrepreço e nem tampouco indicio de fraude.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06556/17**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que a ausência da pesquisa de preços, embora seja imprescindível para escolher a proposta mais vantajosa para atender ao interesse público, nesse caso, não trouxe qualquer prejuízo ao Erário, pois, os preços contratados estavam de acordo com os preços de mercado, sendo necessária, no entanto, recomendação para que o gestor procure observar o que preceitua o art. 15, inciso V, §1º da Lei de Licitações e Contratos, para não mais incorrer em falha dessa natureza.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE REGULARES COM RESSALVA a licitação Pregão Presencial nº 008/2017 e seus contratos decorrentes;
2. RECOMENDE a atual gestão do Município de São José de Piranhas que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falha como aqui constatada.

É a proposta.

**João Pessoa, 07 de maio de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2019 às 09:20



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Maio de 2019 às 12:39



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2019 às 11:05



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO